



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.592 - RJ (2012/0063934-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEBER DE SOUZA LEITE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer a pena definitiva do Paciente em 04 anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, mediante condições que ficam à cargo do Juízo das Execuções Penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.592 - RJ (2012/0063934-6)

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLEBER DE SOUZA LEITE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CLEBER DE SOUZA LEITE, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação criminal n.º 0342071-87.2010.8.19.0001.

No presente *writ*, sustenta-se, em resumo, que restou caracterizada apenas a tentativa de roubo, pois o "*Paciente foi detido logo após a prática delitiva, sem que tivesse a posse mansa e pacífica da res*" (fl. 03). Alega também que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com base somente em inquéritos policiais e ações penais em curso. Assevera, ainda, que foi estabelecido o regime inicial fechado "*sob o argumento de ser este o melhor para a prevenção do crime*", fundamento "*insuficiente e inidôneo a ensejar regime mais gravoso*" (fl. 06).

Requer-se, desse modo, o reconhecimento da tentativa, a fixação da pena-base no mínimo legal e o estabelecimento de regime prisional adequado à reprimenda.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/61, opinando pela parcial **concessão** da ordem de *habeas corpus*, "*a fim de que seja fixada a pena base no mínimo legal e alterado o regime inicial de cumprimento da reprimenda.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 237.592 - RJ (2012/0063934-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. Incidência do Enunciado da Súmula n.º 444 desta Corte.

5. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, do Código Penal. Incidência do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer a pena definitiva do Paciente em 04 anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, mediante condições que ficam à cargo do Juízo das Execuções Penais.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão a que me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, informam os autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 31 de outubro de 2010, logo após subtrair, mediante grave ameaça, com simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 70,00 de um taxista.

Encerrada a instrução, foi condenado, nos termos da denúncia, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado.

Em sede de apelação, o acórdão impugnado afastou a tese defensiva de que o crime foi tentado, com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"De igual forma, é evidente a consumação do delito de roubo, pois realizados seus elementos constitutivos, ou seja, a subtração, a grave ameaça ou violência.

Como é sabido, o delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, já que se considera consumado o crime de roubo no momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o agente se torna possuidor da res furtiva mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem.

Desse modo, ainda que o réu tenha sido detido a poucos metros do local da subtração, em poder da res, não há que se falar em reconhecimento da tentativa, porque quando o agente empregou a violência e subtraiu o bem da vítima, deixando o local, ocorreu a consumação do delito, pouco importando o tempo na posse do bem subtraído, o que afasta a pleito de reconhecimento da tentativa." (fl. 44)

Sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

A propósito, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"PENAL. HABEAS CORPUS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

"1. O presente caso não exige o reexame de matéria fático-probatória. O que se discute, na hipótese, é tão-somente o enquadramento jurídico dos fatos.

"2. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica, como argumenta a impetrante. Precedentes.

"3. Ordem denegada".

(HC 100.189/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA.

É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranquila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada." (STF, HC 91.154/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 19/12/2008.)

"Habeas corpus. Processual penal e Penal. Trânsito em julgado. Cabimento de habeas corpus. Crime de roubo. Consumação. Precedentes da Corte.

1. O trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, não impede o julgamento do habeas corpus.

2. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a prisão do agente, ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumação do crime de roubo.

3. Habeas corpus *denegado*. " (STF, HC 94.406/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJe de 05/09/2008.)

"I. Roubo: consumação. A jurisprudência do STF, desde o RE 102.490, 17.9.87, Moreira Alves, dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "esfera de vigilância da vítima" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "res furtiva", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata; com mais razão, esta consumado o crime se, como assentado no caso, não houve perseguição, resultando a prisão dos agentes, pouco depois da subtração da coisa, a circunstancia accidental de o veículo, em que se retiravam do local do fato, ter apresentado defeito mecânico.

II. Roubo: pena: concorrência de duas causas especiais de aumento: critério de exacerbação da pena-base. A ocorrência de duas das causas de aumento especial da pena do roubo - o emprego de armas e o concurso de agentes - só por si não basta para exacerbar a sanção ao máximo do acréscimo percentual autorizado em lei: a graduação há de decorrer de circunstâncias do caso concreto, declinadas na motivação da sentença." (STF, HC 69.753/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/02/1993.)

E, ainda, precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA CARACTERIZADA. ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em se tratando de divergência notória, manifestada pelas ementas dos acórdãos paradigmas colacionados, é dispensável a observância do rigorismo formal, exigido para admissão do recurso especial pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Na espécie, a tese defendida pelo agravado foi amparada na jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual se considera consumado o crime de roubo no momento em que, cessada a clandestinidade ou violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.024.504/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE.

*1. Cabe esclarecer que esta Corte e o Supremo Tribunal adotaram a teoria da apreensão, também denominada de amotio, no que se refere à consumação do crime de roubo, **basta, portanto, que o bem subtraído passe***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o poder do agente, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.035.115/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/10/2008; sem grifo no original)

Assim, no caso em apreço, tendo em vista que o Paciente, ainda que por breve momento, teve a posse da *res furtiva*, resta configurado o crime de roubo consumado, razão pela qual se afasta a forma tentada pretendida.

De outro lado, o MM Juízo de primeiro grau assim individualizou a sanção penal do Paciente, *in verbis*:

"Assim, atento ao que determina o art. 68 do Código Penal, passo a aplicar-lhe a pena que reputo necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

1ª FASE - A culpabilidade do acusado não excedeu à normal do tipo. A FAC de fls. 36/38 revela conduta social negativa. Atento aos demais elementos do artigo 59 do CP aplico-lhe a pena base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

2ª FASE - Não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

3ª FASE - Não há causas de diminuição e/ou aumento a serem apreciadas nesta fase, razão pela qual convolo em definitiva a pena anterior.

REGIME DE PENA - Observado o que dispõe o artigo 33, §2º, alínea 'b' e §3º, ambos do Código Penal, mormente as circunstâncias desfavoráveis elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em REGIME FECHADO, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por força do art. 44, do CP. Deixo de conceder ao condenado a suspensão condicional da pena, eis que ausente o requisito objetivo previsto no caput do artigo 77, do Código Penal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. Em consequência, CONDENO CLEBER DE SOUZA LEITE a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 157, caput, do Código Penal." (fls. 23/24)

O Tribunal de Justiça *a quo* considerou que a pena-base "foi devidamente fixada, em observância ao art. 59 do Código Penal, considerando as condições pessoais do réu, que ostenta maus antecedentes (fls. 36/38), o que não está a merecer reparo." De igual forma, considerou o aresto impugnado que "deve ser mantido o regime prisional imposto, pois o fechado é o único adequado aos objetivos repressivo/preventivo ao crime" (fls. 44/45)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, da acurada leitura dos autos, inclusive das páginas indicadas pelo acórdão impugnado, vê-se que, de fato, o Paciente não possui condenações transitadas em julgados anteriores ou posteriores à prática do crime objeto do presente *habeas corpus*. Consta tão-somente a notícia de condenação pela prática de crime de furto, substituída por prestação de serviços à comunidade, sem data de trânsito em julgado.

Outrossim, ao ser condenado, o Paciente possuía em sua folha de antecedentes, além da mencionada sentença, apenas uma prisão em flagrante por crime de furto e um inquérito pela prática do delito de tráfico de drogas.

Portanto, foi indevidamente exasperada a reprimenda inicial, já que, nos termos do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça:

"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base."

Desse modo, devem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, a fim de extrair a circunstância judicial indevidamente considerada, fixando a pena-base no mínimo legal. E, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, resta o Paciente, portanto, condenado à pena mínima de 04 anos de reclusão.

Por fim, fixada a pena-base no mínimo legal, ao réu tecnicamente primário e de bons antecedentes, não é possível infligir regime prisional mais gravoso.

Inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal, que dispõe:

"c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."

Portanto, a imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Aplicável, portanto, à hipótese, o verbete n.º 440 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. Entretanto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer a pena definitiva do Paciente em 04 anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto, mediante condições que ficam à cargo do Juízo das Execuções Penais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0063934-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 237.592 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 3420718720108190001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CLEBER DE SOUZA LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.